

Zimbra

nycolle.santos@tjam.jus.br

Re: RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

De : Thais Fernandes Machado
<thais.fernandes@tjam.jus.br>

Ter, 30 de jun de 2015 10:48

 2 anexos

Assunto : Re: RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Para : fcarvalho <fcarvalho@jftecnologia.com>

Cc : Comissão Permanente de Licitação
<cpl@tjam.jus.br>

Sr. licitante,

Consoante dispõe o Decreto nº. 5.450/05 e o item 16.1 do edital, **após a declaração da(s) empresa(s) vencedora(s) do certame**, será aberto prazo para manifestação quanto a intenção de recurso a ser realizada em campo próprio no sistema Comprasnet.

Ademais, solicita-se que seja observada as mensagens registradas no *chat* da última sessão pública, através do qual foi explanado o motivo da desclassificação de sua proposta de preço.

Atenciosamente,

Thaís Fernandes Machado
Comissão Permanente de Licitação/TJAM
92 2129-6789

De: "fcarvalho" <fcarvalho@jftecnologia.com>

Para: cpl@tjam.jus.br, "Thais GMAIL" <thais.fernandes@tjam.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 30 de junho de 2015 9:03:42

Assunto: RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Ref.: PREGAO ELETRONICO nº 27 / 2015.

JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.891.300/0001-97, com sede na Av. General Rodrigo Otávio, Nº 6488, Coroadó, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido vencedora no pleito e após o envio dos documentos de aceitação, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma era inexequível.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexequível a proposta da recorrente, pois limitou-se

apenas à considerá-la;

- a simples diferença (a menor) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;
- não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado;
- de acordo com a IN nº. 02/2008-MPOG, Art. 29-A , § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

- solicitamos a oportunidade de apresentar planilha corrigida;
 - determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de Junho de 2015.

JF TECNOLOGIA LTDA – EPP

Francisco Antonio Oliveira de Carvalho – Diretor de Operações.

Atenciosamente,



Francisco Carvalho

GERENTE OPERACIONAL

(92) 8814-6998 | 3237-3877

AVENIDA GENERAL RODRIGO OTÁVIO, Nº 6488, CORDADO
CEP: 69077-000 - MANAUS - AM - BRASIL

WWW.JFTECNOLOGIA.COM ▶



TECNOLOGIA
COMÉRCIO E ENGENHARIA



WWW.JFTECNOLOGIA.COM



image002.jpg

13 KB



image004.jpg
28 KB

